SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241445 - SP (2026/0157062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVAIR DE SA ALVES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
		LEONARDO GABRIEL SANTOS BEZERRA - SP436098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem, limitando-se a alegações genéricas sobre prequestionamento, natureza jurídica da controvérsia e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o dever de atacar todos os seus fundamentos, sob pena de manutenção do *decisum*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 201f4878-dade-4635-9f3e-e84ad6b959a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241445 - SP (2026/0157062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVAIR DE SA ALVES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
		LEONARDO GABRIEL SANTOS BEZERRA - SP436098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem, limitando-se a alegações genéricas sobre prequestionamento, natureza jurídica da controvérsia e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o dever de atacar todos os seus fundamentos, sob pena de manutenção do *decisum*.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVAIR DE SÁ ALVES contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, ausência de prequestionamento, não cabimento de REsp por ofensa a resolução e incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta ter observado o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos óbices apontados. Alega que houve enfrentamento do tema do prequestionamento, mediante indicação de violação ao art. 619 do CPP e oposição de embargos declaratórios; aduz que o recurso especial se funda em

Documento eletrônico VDA58957641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d00f5fdd-90fa-49e5-9558-9468c985a625

violação direta a normas federais (art. 306 do CTB, arts. 155, 386, II, III e VII, e 619 do CPP), tendo a Resolução CONTRAN n. 432/2013 apenas função hermenêutica; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão; e defende a inadequação da aplicação da Súmula 182/STJ, por existir impugnação substancial dos fundamentos. Ademais, destaca a distinção entre mera ingestão alcoólica e efetiva alteração da capacidade psicomotora, afirmando que o acórdão condenatório se baseou em percepções subjetivas (odor etílico, fala pastosa, presença de latas e recusa ao etilômetro), sem prova técnica ou descrição objetiva de comprometimento psicomotor (e-STJ fls. 363/385).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial; pugna pelo conhecimento do recurso especial, com afastamento dos óbices de prequestionamento, de incidência da Súmula 7/STJ e de suposta ofensa reflexa a resolução administrativa; pleiteia, ao final, a absolvição pelo delito do art. 306 do CTB, nos termos do art. 386, III ou VII, do CPP, por ausência de demonstração da elementar "capacidade psicomotora alterada", ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 386/387).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou petição incidental, destacando a natureza facultativa de sua atuação nos Tribunais Superiores e opinando pela intervenção do Ministério Público Federal. Assinalou, ademais, que o agravo regimental não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, defendendo a aplicação da Súmula 284/STF e o não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 393/396).

O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que o agravante não impugnou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, relativos à ausência de prequestionamento, à inadequação da via por ofensa a resolução administrativa e à incidência da Súmula 7/STJ, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 415/416).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58957641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d00f5fdd-90fa-49e5-9558-9468c985a625

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que não houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 356/357).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em petição incidental, ressaltou igualmente a deficiência da impugnação, propondo o não conhecimento do agravo por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 393/396). Já o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando que não houve combate concreto e pormenorizado aos fundamentos de inadmissibilidade relacionados à ausência de prequestionamento, à inadequação da via por ofensa a resolução administrativa e à incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 415/416).

Em rigor técnico, ao agravar da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incumbia à parte demonstrar, de modo específico, como superados, um a um, os fundamentos da inadmissão do especial na origem, a saber: a) ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP; b) inadequação do recurso especial quando a controvérsia se assenta em suposta ofensa a resolução administrativa; e c) incidência da Súmula 7/STJ. Entretanto, nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a afirmar genericamente que teria observado a dialeticidade recursal, reiterando teses de mérito e sustentando, em termos amplos, a existência de prequestionamento, a natureza jurídica da controvérsia e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem estabelecer o indispensável cotejo analítico com cada razão de inadmissibilidade, a justificar o afastamento dos óbices apontados (e-STJ fls. 361/387). Tal proceder não satisfaz a exigência de impugnação específica própria desta fase recursal.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, cabe repisar, "Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP,

Documento eletrônico VDA58957641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d00f5fdd-90fa-49e5-9558-9468c985a625

relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse*

Documento eletrônico VDA58957641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d00f5fdd-90fa-49e5-9558-9468c985a625

> *proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por fim, enfatize-se a orientação consolidada no EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo nobre. No caso, como visto, não houve demonstração suficiente de que os óbices foram efetivamente superados, prevalecendo a incidência do enunciado 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d00f5fdd-90fa-49e5-9558-9468c985a625

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0157062-7

AgRg no AREsp 3.241.445 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122612025 15000350420258260326

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVAIR DE SA ALVES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
		LEONARDO GABRIEL SANTOS BEZERRA - SP436098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVAIR DE SA ALVES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
		LEONARDO GABRIEL SANTOS BEZERRA - SP436098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:47
Código de Controle do Documento: 11DC82D5-B1B3-448E-9BFC-F0A96FA5BBCA